

## 36º Encontro Anual da Anpocs

### Mesa Redonda

#### Direitos Humanos: direitos do sujeito e sujeito de direitos

##### *Formalmente sujeito de direitos, mas socialmente incapaz de efetivá-los. Etnografia de um Júri (São Paulo/ SP, 2008)*

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (Universidade de São Paulo – USP)<sup>1</sup>

##### **Resumo**

Em 28 de maio de 2008, "R" foi julgada e condenada a 26 anos e 2 meses de reclusão por omissão na tortura, estupro e homicídio de sua filha "T", de 5 anos. Meses antes, seu companheiro "V", cabo da polícia militar, também foi julgado e condenado a 40 anos de reclusão pela autoria desses crimes. Esse foi um dos primeiros julgamentos na cidade de São Paulo em que os promotores fartamente utilizaram *Data Show* para estruturar sua argumentação e impactar os jurados. Tal recurso imagético-discursivo, ainda bastante inédito nesse tipo de julgamento (hoje em dia já menos excepcional) é um dos focos deste trabalho, em que se cruzam interesses da antropologia do direito e da teoria da narrativa. Além da etnografia de vários aspectos da sessão do Júri (dinâmica que envolveu atores, público e cenário), integra a análise o estudo das principais peças dos autos e de algumas conclusões a respeito de por que, neste caso como em tantos outros do sistema de justiça criminal brasileiro, aplicou-se o princípio do *in dubio "contra" o réu*. O estudo constituiu um projeto-piloto que ensejou vários debates entre pesquisadores do NADIR – Núcleo de Antropologia do Direito da USP, dos quais resultaram algumas linhas mestras do projeto "Sujeitos, Discursos e Instituições", em desenvolvimento no NEV – Núcleo de Estudos da Violência da USP com o apoio financeiro da Pró-Reitoria de Pesquisa da USP (2011-2014).

**Palavras-chave:** antropologia da jurisprudência, narrativas de violências, Tribunal do Júri.

##### **1. Preâmbulo etnográfico**

Era dia 28 de maio de 2008 e, como costume fazer quando leciono a disciplina *Antropologia e Direito*, seja na graduação em Ciências Sociais, seja no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da USP (PPGAS), fui com os estudantes ao Fórum Criminal Ministro Mário Guimarães (Barra Funda/ SP) para assistirmos a uma sessão de julgamento em um dos plenários do Tribunal do Júri. Elegemos um caso que tinha tudo para “servir aos nossos interesses”, pois o fato de somente depor uma testemunha de

---

<sup>1</sup> - Docente e pesquisadora do Departamento de Antropologia da USP. Coordenadora do NADIR – Núcleo de Antropologia do Direito – USP. Pesquisadora Sênior do NEV – Núcleo de Estudos da Violência da USP.

acusação indicava que, se o julgamento começasse no horário agendado (13h30'), não extrapolaria as 17h. Conforme prevíamos, a sessão decorreu sem atrasos e reservou-nos momentos etnograficamente instigantes. Contudo, este foi somente o primeiro julgamento que alguns de nós acompanhamos naquele dia, uma vez que, ao seu término, entramos e permanecemos no lotado plenário ao lado, onde se desenrolava outra sessão. É esta que embasa, etnograficamente, o presente trabalho e que suscitou e suscita outros desdobramentos acadêmicos, tais como: debates em várias reuniões do NADIR (algumas das quais não só com a presença de seus membros, mas também com a de colegas do curso de Letras)<sup>2</sup>; dois papers apresentados no II ENADIR<sup>3</sup> (Nor, 2011 e Fernandes, 2011); participação em um seminário<sup>4</sup> e idéias para o projeto “Sujeito, Discursos e Instituições”, ora em desenvolvimento NEV<sup>5</sup>.

## **2. Breve etnografia do Caso “R” ou “Brincando de roda no céu”**

Como já eram 17h quando entramos no plenário 8, perdemos não somente o sorteio que definiu a composição do Conselho de Sentença (7 jurados, dos quais 5 eram mulheres e 2 homens), mas também o interrogatório da ré (aparentava não ter sequer 20 anos; grandes brincos prateados emaranhados nos longos cabelos negros e encaracolados; pele clara; pernas em movimento ininterrupto e mãos entre elas, fazendo com que o corpo todo tremesse) e os depoimentos de três testemunhas, uma das quais soubemos, posteriormente, se tratar de um médico legista<sup>6</sup>.

O promotor, um dos mais conhecidos de São Paulo, alto e forte, iniciava sua saudação à “jovem juíza”, ao seu assistente de promotoria, ao defensor e sua assistente, aos estudantes, familiares e amigos da acusada e, finalmente, aos jurados: “O Júri é

---

<sup>2</sup> - Houve duas reuniões conjuntas com orientandos(as) e alunos(as) do Prof. Jaime Ginzburg, do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da USP. Uma (29/04/2011) em que discutimos o conto “O monstro” (Sant’anna, 1997: 606-640) e outra (03/06/2011) em que analisamos materiais relativos à sessão.

<sup>3</sup> - II Encontro Nacional de Antropologia do Direito (FFLCH, USP, 31/08 a 02/09/2012).

<sup>4</sup> - *Línguas, Culturas e Literaturas – Diálogos no DLCV (Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas)*. Mesa Redonda *Perspectivas interdisciplinares de estudo da narrativa no Brasil*. FFLCH-USP (São Paulo/SP, 27/09/2011).

<sup>5</sup> - Este projeto se volta para o estudo de relações entre autoridade, violência e linguagem a partir de investigações relativas ao problema da constituição de sujeitos de direito, em uma perspectiva multidisciplinar que congrega conhecimentos de Antropologia, Direito e Teoria da Narrativa. Com base no estudo de processos judiciais e de textos jornalísticos arquivados no NEV-USP, estão sob análise discursos de autoridades institucionais e de outros agentes com elas envolvidos, a fim de se distinguir suas especificidades e de relacionar categorias jurídicas, antropológicas e lingüísticas.

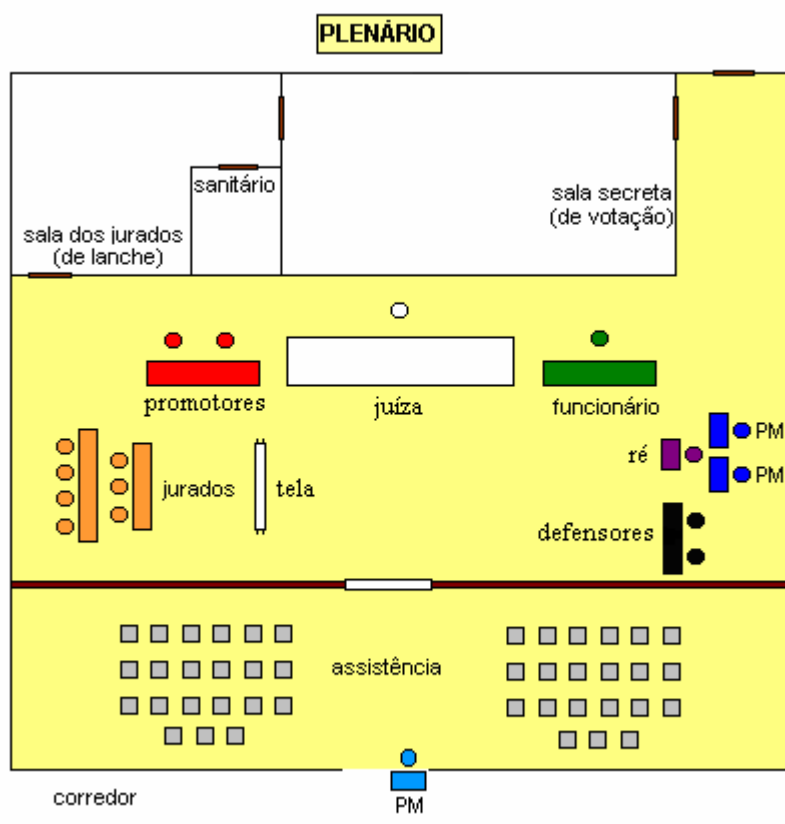
<sup>6</sup> - Apesar de a sessão do Júri ter ocorrido a portas abertas, como é de praxe, e de, portanto, todos os dados etnografados serem públicos, mencionarei os envolvidos apenas pelas iniciais de seus pré-nomes. O número do processo em questão é 052.04.2881-1.

eterno, embora os atores-jurados mudem (...). O promotor de justiça é quem zela pelos interesses dos cidadãos de bem!”

Em seguida, ele esclareceu que faria algo inédito naquela sessão: uma exposição multimídia para que os jurados “mergulhassem no processo”. Ressaltou o intenso trabalho do Ministério Público (MP) “para mostrar a verdade” e o fato de que acompanhou de perto a coleta das provas, desde o primeiro mês após o crime.

Fez questão de lembrar que o co-réu “V”, companheiro de “R”, um ex-cabo da Polícia Militar, já havia sido julgado e condenado pela morte da “pequena T”, menina de 5 anos, filha de “R”, a qual estava ali, no “banco dos réus”, acusada de omissão nos crimes de homicídio e tortura da própria filha.

Em suas “considerações iniciais”, usando *Data Show*, apresentou vários slides aos jurados sobre “sexualidade humana e desvio sexual”. Houve um verdadeiro tumulto na platéia, pois a tela em que os slides foram projetados estava de frente apenas para os jurados, o que fez com que eu e a maioria das pessoas presentes no plenário nos deslocássemos para o canto da sala próximo aos jurados.



Após referências a obras de psicologia forense, foram apresentadas fotos do local do crime e do corpo da menina, no Instituto Médico Legal - IML, as quais destacavam

marcas de violência em seu pescoço (esganadura) e em sua genitália. Entre uma foto e outra, havia slides com trechos do laudo do IML e, finalmente, passagens da Lei de Tortura (9.455/97).

Minha atenção fugiu um pouco da tela, devido à presença de um menino de talvez 8 anos que, com a cabeça apoiada nos braços e estes encostados na parede, logo atrás dos jurados, assistia aos slides, entre bocejos. Faria parte da estratégia da acusação levar uma criança ao plenário? Poderia uma criança ver aquelas fotos?

A voz forte do promotor chamou-me de volta para a tela: “Por que a ré confessou, na polícia, que 9 dias antes do crime seu companheiro foi cruel com a menina e não ligou para o 190? Para o 193? Para a Corregedoria da Polícia Militar?”

Foi exibido, então, um slide com os dizeres “As mentiras da ré” e, durante uma seqüência de fotos da reconstituição do crime, o promotor bradou: “Hoje, ela negou que o co-réu havia agredido a menina antes do dia do crime, mas, na delegacia, declarou as agressões! Hoje, ela negou que trabalhou em um site pornográfico, mas trabalhou! (...). A ré passou batom e penteou os cabelos antes de, juntamente com o co-réu, levar a menina ao hospital! A filha detonada e a ré se arrumou antes de sair para levá-la ao hospital!! Caso escabroso! Essa senhora participou, por omissão, da tortura de sua própria filha!”

O clima, no plenário lotado, nesse momento, era muito tenso. Reinava um silêncio quase absoluto e não havia lugar para mais ninguém sequer permanecer em pé. Algumas funcionárias do tribunal (“do cafezinho”) esgueiravam-se, ao fundo do plenário (entre o menino e os jurados) e, com expressões de horror, olhavam para os slides e se entreolhavam. A ré, sentada, alguns passos atrás da tela, balançava de tal forma suas pernas que todo seu corpo parecia estar em convulsão. Nesse ínterim, apareceu outro menino, mais jovem do que o primeiro, e colocou-se ao lado dele.

O promotor prosseguia: “Um colega do co-réu, também policial militar (PM), confessou que maquiou o local do crime. Os dois monstros, co-réu e ré, contaram historinhas previamente combinadas! A ré, na Corregedoria, se declarou amedrontada e ameaçada pelo companheiro, mas não estaria conivente com tudo?”

Seguiram-se, então, na tela, fotos retiradas do computador da casa dos réus. Em uma, a prima da ré aparecia deitada na cama, quase nua. Em outra, a própria ré estava nua, com os ombros cobertos por uma camisa da PM e empunhava uma arma. Enquanto isso, o promotor, praticamente aos berros e com o dedo indicador apontado para o rosto

da ré, proferia: “Entregou a filha de bandeja a um tarado! Lágrimas de crocodilo! Mulher devassa! Sem moral! Sem a mínima condição de estar ao lado da filha!”

Quando eu imaginei que tínhamos assistido ao auge da argüição do promotor, algumas luzes se apagaram e, na tela, começou a exibição de um depoimento que a mãe de outra menina assassinada, Isabella Nardoni, havia dado, recentemente, ao Programa *Fantástico*<sup>7</sup>. A ré, nesse momento, além de chorar muito e de tremer por inteiro, dizia “não”, com a cabeça, completando seu estado convulsivo.

“Podem comparar!! Comparem!! Não consigo mais falar...” Estas foram as últimas palavras do promotor, antes de tirar seus óculos, enxugar suas lágrimas e de a juíza passar a palavra ao defensor.

Acenderam-se as luzes.

Eram 19h05’ quando o defensor, um senhor de 67 anos, meio franzino, começou suas saudações dirigindo-se “aos familiares da ré, que também é vítima”. Teceu elogios à juíza, “por seu interrogatório firme, sereno e ponderado” e, ao saudar os membros do MP, já travou um rápido bate-boca com o promotor. Chamou a PM de “gloriosa” e comentou: “Não é porque um PM, cabo safado, um monstro, desonrou a farda, que a instituição foi maculada. Ele merecia a morte e não os 40 anos e 4 meses de prisão.”

Para meu susto, o advogado elogiou o fato de a família do assistente do promotor estar presente e falou de sua própria família: “Sou casado há 40 anos, com a mesma mulher, tenho filhas, 10 netos! Eu sei o que é família!”

Fez saudações especiais às cinco juradas, “por terem deixado seus afazeres pessoais para servir à justiça – ampla, divina, universal”. E concluiu: “Somos passageiros da grande nave espacial planeta Terra. O momento é de reflexão.”

Iniciou sua argüição fazendo menção ao “Caso Isabella”, mas seu comentário sequer arranhou o impacto do que acabáramos de assistir na tela: “É um caso diferente. O pai provavelmente a matou. (...). Neste caso, quem matou foi o padrasto”.

---

<sup>7</sup> - Isabella Nardoni tinha cinco anos de idade quando morreu após cair do 6º andar de uma das janelas do apartamento de seu pai, na noite de 29 de março de 2008, em São Paulo. O caso gerou grande repercussão nacional e, em função de evidências deixadas no local do crime, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta da criança, foram acusados de ter cometido homicídio doloso triplamente qualificado. Sempre se declararam inocentes, mas foram condenados, na mesma sessão de julgamento, a, respectivamente, 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão (mais 8 de detenção por fraude processual qualificada) e 26 anos e oito meses de reclusão (mais 8 de detenção por fraude processual qualificada), nos dois casos em regime fechado, sem direito a *sursis*.

Começou, então, a construir o perfil da ré, que seguia chorando, copiosamente, queixo trêmulo, mãos freneticamente percorrendo rosto e cabelos: “Esta é uma moça pobre que conheceu o co-réu mais ou menos em maio de 2004. A menina morava com a avó, em São Bernardo do Campo, mas logo foi morar com o casal”.

Fez questão de lembrar que, nos 7 volumes do processo, além das fotos pornográficas, também havia várias cartas de amor que a ré escreveu ao cabo: “Perdida em devaneios, escreveu muitas declarações de amor”. Leu alguns trechos: “Não tenho para onde ir... Deus me ajude a encontrar um lugar de paz”.

O promotor, logo que o defensor começou sua arguição, deixou o plenário, nele permanecendo apenas seu assistente. A juíza também não tardou a sair.<sup>8</sup>

O defensor prosseguia: “A família desta moça mora em uma favela. Ela queria uma infância melhor para a filha”. Mostrando uma foto de “R” com a filha disse: “Foto em papel, sim, pois não tenho dinheiro para essas parafernalias eletrônicas [reportando-se ao *Data Show*]”.

Entre pausas relativamente longas, comentou: “T” nasceu quando “R” tinha 16 anos, 4 meses e 6 dias. Morreu 5 anos depois. Ainda segurando a foto, começou a traçar o perfil do co-réu: “Um monstro exibicionista, um pervertido sexual! Prometeu dar uma vida melhor para a ré e sua filha, mas a ré foi uma vítima que ficou à mercê desse monstro. Ele tinha várias mulheres! Seu amigo, PM, que maquiou o local do crime, afirmou que ele era um mentiroso. A ré foi sua escrava”.

Exibiu mais fotos aos jurados, xerocadas, para provar o exibicionismo do co-réu: “Ele próprio fotografava as mulheres masturbando-o”.

De modo não muito fluido, desenvolveu a tese de que se a acusação concordava que o co-réu era um monstro, por que não concordaria que a ré seria mais uma de suas vítimas? Acrescentou que as inconsistências das declarações da ré, na delegacia e em plenário, resultavam do fato de, na polícia, ela estar medicada e sem advogado: “O co-réu teve o seu advogado na Corregedoria! Seu salário era de R\$ 1.250,00 por mês. Pergunto-me como sustentava “R”, “T”, a filha de seu primeiro casamento, pagava o aluguel do apartamento e ainda mantinha seus vícios!? Ganhos extras? (...) Muitos de seus amigos, também PMs, lhe davam respaldo!”

---

<sup>8</sup>- A saída de juízes e promotores dos plenários, durante as falas de defensores, sejam propositais ou não, sinalizam um desprezo pela narrativa da defesa que não passa despercebido pelos jurados (Schritzmeyer, 2002).

O promotor, embora tivesse saído do plenário há algum tempo, de quando em quando entrava e sempre interrompia o defensor com algum murmúrio jocoso. O assistente da promotoria, por sua vez, também de quando em quando, cortava a fala do defensor com frases tais como: “O que a ré fazia enquanto o cabo judiava da menina?”

O defensor não impediu essas interrupções e as retrucava: “A ré temia por sua filha e por seus familiares, especialmente por um de seus irmãos que já tinha passagem pela polícia. O co-réu alegava que todos da família dela eram favelados, bandidos. Era muito ciumento e a ameaçava. Mas ela não foi conivente com as agressões à menina, porque não houve tais agressões. Ela as inventou para prejudicá-lo. O amor quando se transforma em ódio muda tudo! Mas nós não estamos aqui para fazer injustiça. Lembremos das palavras bíblicas: Assim como julgais sereis julgados”.

Nesse momento, o promotor, que entrara há pouco no plenário e circulava, impaciente, próximo aos jurados, explodiu, não deixando o defensor prosseguir.

Eu me perguntava o que estaria fazendo a “jovem juíza”, ainda ausente do plenário...

Houve um forte bate-boca. Enquanto o promotor folheava os autos, anunciando que procurava fotos da ré mantendo relações sexuais com o co-réu e exibindo ar de felicidade, sendo “portanto sua cúmplice”, o defensor prosseguia com a tese de que ela era uma vítima, “pois vivia prisioneira no apartamento, no qual não havia telefone fixo e de onde ela não podia sair porque não tinha chave (...). Um de seus irmãos, quando conseguia falar com ela, percebia que não podiam falar direito”.

Ao se dar conta de que ainda lhe restavam 30 minutos de argüição, o defensor introduziu a informação de que, antes do crime, o co-réu, a ré e a menina teriam assistido ao filme “Sete pecados capitais”. Comentou o filme e concluiu: “O cabo PM se identificava com o assassino do filme. Existem somente duas versões do crime nos autos, uma da ré e outra do réu. Ele, um canalha assassino e ela mais uma de suas vitimas. Ele é um bárbaro!”

Tentado finalizar sua fala, abordou os dois quesitos centrais que seriam apresentados aos jurados na sala de votação. Em relação ao 1º (A ré concorreu para a prática dos crimes de homicídio e de tortura de sua filha?), contestou: “Não! Ela estava subjugada pelo co-réu assassino!” Quanto ao 2º (O crime foi cometido com crueldade?), afirmou: “Sim! Pelo co-réu!”, mas, nesse momento, o promotor, inflamado, disse com ironia: “A maconha que o senhor fumou na juventude não parece ter ficado no

passado...” O defensor mordeu a isca e respondeu: “Sim! Quando jovem fiz uso de maconha e era até socialista! Mas servi o exército, jamais roubei, jamais furtei...”

Houve muitos murmúrios no plenário.

Com dificuldade, o defensor retomou sua argüição: “Nem os vizinhos viam a ré. Como ela poderia telefonar para o 190 ou 193 se não tinha telefone? Por que o promotor não levou um telefone para ela? A ré não participou de torturas anteriores porque não houve torturas anteriores. O legista constatou que os ferimentos da menina eram todos recentes, daquele dia. A ré, como mãe, tinha o dever de impedir que o cabo matasse sua filha? Sim! Mas não teve como fazê-lo! A filha era sagrada para ela, tanto que ela se sujeitou a tudo para que continuassem tendo onde morar e o que comer. Ele andava armado. Era um bárbaro! Ela não se omitiu. Lutou. Está sendo brutalmente castigada após já ter perdido a filha, o que foi seu maior castigo!”

Eram 21h02’. Fez-se um breve intervalo durante o qual entrevistei a mãe da ré, com quem a filha muito se parecia. Mulher pequena, mas ativa, cabelos longos, encaracolados, pintados de caju, olhos claros muito sofridos, rosto vincado. Estava acompanhada por dois filhos e uma nora. Os dois também muito parecidos com a mãe. Contou-me que só vira o co-réu no dia em que foi julgado e que nunca tiveram qualquer contato. Soube, por sua filha, que ele a ameaçava dizendo que se ela o deixasse e levasse a menina embora, mataria toda a família. Abrindo a bolsa, mostrou-me um contrato de trabalho, em um escritório de contabilidade, do qual constava o nome de sua filha. Disse-me que ela já havia ficado presa por causa das acusações, mas que, agora, estava trabalhando e que, inclusive, o empregador estava muito preocupado com ela: “Ela está lutando muito para prosseguir!”.

Não consegui ir muito além nessa entrevista, pois todos da família estavam muito nervosos e eu muito constrangida. Na verdade, também eu estava nervosa, tomada por emoções suscitadas por várias daquelas imagens e falas. Quase todos os meus alunos, a esta altura, já tinham ido embora, mas algo semelhante ao que me acontecia, à época do campo de doutorado, tomava-me novamente. Era um misto de curiosidade etnográfica e de compromisso ético-existencial com um tema que eu sentia ser merecedor de muita reflexão: a construção sócio-judicial de biografias, de vidas, de sujeitos.

Ainda nesse intervalo, um de meus alunos contou-me que os dois meninos presentes no plenário eram filhos do assistente do promotor e que, segundo o próprio



assistente, eles estavam lá, acompanhados da mãe “para, desde cedo, ter ódio de bandidos e criminosos”.

Voltei meio atônita para o plenário e não era por causa da fome.

Às 21h15’ iniciou-se a réplica da promotoria, agora na voz estridente e nervosa justamente do pai dos meninos, o promotor-assistente. O *Data Show* recomeçou com um slide da pequena “T”, alegre, brincando. Seguiram-se textos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veio mais uma foto bonita da criança e o promotor assistente comentou: “Esta menina não teve nenhuma chance na vida”. Novo slide, com os artigos 6º e 8º da Declaração dos Direitos da Criança, seguidos de uma foto do cadáver da pequena “T”.

Visivelmente nervoso, o promotor-assistente disse: “‘R’ era mãe de ‘T’, mas com uma semana de convivência com o co-réu, levou a filha para morar com eles. Por quê? Por que prosseguiu vivendo com o co-réu apesar de perceber sua perversidade? (...) Não sobrou nada da menina!”

Aproximando-se da ré e a encarando, duramente, gritou muito alto: “O que você fazia, hein?! O que você fazia, amante gostosona?”

Mais fotos projetadas nos slides: a ré nua, em posições sexuais e, novamente, a foto da ré com a camisa da PM e uma arma na mão. O assistente do promotor gritou ainda mais alto do que antes, encarando novamente a ré (sua voz até tremeu e seu punho estava fechado): “Por que não usou a arma, mesmo sem balas, para bater nele, hein? Por quê?”

Foram apresentadas muitas fotos do cadáver da menina. Muitas. Surgiu, então, um slide intitulado “R – a mentirosa”, ao qual se seguiu o comentário do assistente do promotor de que, um dia depois do crime, a mãe da ré declarara que a filha havia lhe telefonado, fazia um mês, contando-lhe que o co-réu ficara furioso com a menina e batera nas duas. “Por que não fez nada em um mês? Por que não voltou para a casa da mãe? Por que a família sabia o que se passava e nada aconteceu? O porteiro do prédio em que a ré morava com o co-réu declarou que “R” saía para passear com a menina e uma cadela. Por que não fugiu e foi para junto da família?”

Os irmãos da ré controlaram manifestações da mãe que, inquieta, no plenário, tentava se levantar da cadeira e falar. Os policiais cercaram a família da ré.

Foram, então, projetados slides “esclarecendo” cada quesito relativo à acusação de homicídio e, por fim, tomou conta da tela um slide com um gigantesco SIM, em fundo

vermelho (sim, ela se omitiu no homicídio!). A mesma estratégia foi usada para o “esclarecimento” de cada quesito relativo ao crime de tortura.

O assistente do promotor parecia incansável: “Se a tese da defesa está OK, por que, então, ao menos no momento dos golpes fatais, “R” não fez nada? Sequer tentou matar o co-réu em legítima defesa da filha!? Por que não tentou fazer nada? Ela não ficou com nenhum machucado!”

Mais fotos. Em um mesmo slide, três fotos de mulheres, cada qual com uma criança no colo. De início, não identifiquei nenhuma das mulheres, até que entendi ser a última mulher a esposa do próprio assistente do promotor com um de seus filhos (os meninos que continuavam no plenário). Emolduravam essas fotos corações vermelhos e a palavra “mamãe”.

As últimas frases do assistente do promotor foram: “A ré tinha que ter dado sua vida para salvar a da filha. Está chorando porque vai ser presa! Omitiu-se, gravemente”.

As últimas fotos projetadas na tela foram uma da menina viva e feliz, ao lado de três de seu cadáver.

Às 21h55’ teve início a tréplica do defensor, com explicações a respeito do que se passara com a ré uns 25 dias antes do crime: “O co-réu não atendia mais aos telefonemas da família dela, em seu celular, e dizia à ré que seus amigos PMs a vigiavam, sempre que ela saía. Ele guardava, em seu computador, muitas informações sobre paranóia (...). Ela pressupôs que o co-réu, por ser PM, era honesto e ambos gostavam de sexo. E daí? Qual o problema? (...) Como ela poderia reagir, no momento do homicídio, sendo ameaçada pelo co-réu?”

Aos berros, o assistente do promotor falou: “Se fosse comigo, eu teria levado um tiro na cabeça, mas teria tentado salvar a minha filha. Mas essa vagabunda aí não fez nada! Foi limpar o xixi do cachorro, passar batom e arrumar o cabelo antes de levar a filha para o hospital!”

O promotor, aproveitando o gancho de seu assistente, completou: “O legista, hoje, falou da possibilidade de lesões antigas na menina estarem mascaradas pelas últimas lesões!”

O defensor, que teria tudo para pedir à juíza que não permitisse aqueles apartes indevidos, dialogou com os promotores: “A ré tomou *Valium* ao chegar ao hospital! Não sabia mais o que dizia! Ela é mãe! Sofreu, sofre e sofrerá pelo resto da vida pelo que aconteceu com sua filha! Tentou, ao levar a menina ao hospital, fazer o que podia para

salvá-la (...). Ela jamais suspeitou que o co-réu chegaria aonde chegou. Para se condenar é preciso ter certeza. Se há dúvida, não se pode condenar”.

Alterando a voz, pela primeira vez, de forma muito significativa, o defensor concluiu: “Esta menina [apontando para a ré] é inocente! É também uma vítima!!”

Mesmo após a “jovem juíza” ter considerado encerrados os debates, o promotor ainda disse ao defensor, segurando um documento nas mãos: “Leia Dr., qual era a pressão arterial e a frequência cardíaca da vítima ao entrar no hospital! Leia, Doutor! Sua frequência cardíaca era zero! Quem tem frequência cardíaca zero está vivo, Dr.?”

Finalmente, a “jovem juíza” leu em voz alta, os mais de dez quesitos que os jurados votariam, logo em seguida, na sala secreta. Eram 22h30’ quando o plenário se esvaziou. Todos nós, da platéia, tivemos que nos retirar para o corredor, enquanto os jurados foram para a sala de votação. Como não havia mais ninguém no fórum e quase todas as luzes estavam apagadas, ficamos ali mesmo, em frente às portas, agora fechadas, do plenário 8.

Os quatro membros da família da ré, próximos a mim, estavam fortemente abraçados. Os dois filhos do assistente da promotoria sentaram-se no chão e o mais novo logo se deitou. Ficamos ali (talvez umas 10 pessoas), aguardando a sentença, por uma hora. Foi um tempo que custou a passar. Não consegui entrevistar novamente a mãe ou os irmãos e a cunhada da ré. Achei que seria abusivo e indevido.

Acabei conversando com um casal que parecia descontraído e descobri que eram aposentados: ele engenheiro, ela funcionária pública. Estavam lá porque, “de vez em quando, é um bom programa assistir a uma sessão de Júri. A gente sempre aprende”.

Falamos sobre o fato de a expressão *violência doméstica*, em momento algum, ter sido proferida pelo defensor. Também falamos sobre a presença dos filhos do assistente do promotor, ali, até aquela hora, e comentamos as referências ao *Caso Isabella Nardoni*. O casal me contou que o Conselho de Sentença ficara com 5 mulheres e 2 homens porque, durante o sorteio dos jurados, o promotor recusara 3 homens<sup>9</sup>. Também me contaram que 3 testemunhas compareceram para depor: uma policial, um médico legista e a médica que estava no hospital quando o casal de réus chegou com a menina.

---

<sup>9</sup> - Em meu trabalho de doutorado, analiso os “critérios sociológicos” geralmente utilizados por promotores e defensores, ao recusarem jurados sorteados. Chamei a esse conjunto de critérios e de procedimentos “sociologia selvagem” (Schritzmeyer, 2002: capítulo 1)

Passava um pouco das 23h30' quando as portas do plenário foram reabertas. Lá dentro, o defensor conversava com a ré, tentando acalmá-la.

Às 23h35' a juíza iniciou a leitura da sentença, com a ré de pé, tremendo a sua frente, de costas para o plenário. Todos, como de costume, também em pé, estávamos em silêncio absoluto.

A primariedade da ré foi mencionada, muito rapidamente, e logo a juíza iniciou a enumeração dos vários artigos, parágrafos e incisos do Código Penal em que a ré fora considerada incurso, com os respectivos cálculos das penas de reclusão. Até o momento em que a juíza proferiu o cálculo total – 26 anos e 2 meses em regime fechado, sem direito a recurso em liberdade – os familiares da ré pareciam não compreender o que representava aquela sucessão interminável de números, de adições, subtrações e de palavras difíceis.

Em meio aos gritos da mãe da ré, já segura por seus filhos e cercada por policiais, a juíza concluiu que “a ordem pública e a credibilidade da justiça” haviam sido restauradas naquele plenário. Uma advogada, que eu também conhecera no intervalo, sussurrava, atrás de mim, para um colega: “Tanto no homicídio quanto na tortura a votação foi 4 a 3”.

Ao meu lado, uma funcionária do tribunal, juntando as mãos em posição de oração e respirando fundo proferia, sorrindo: “Graças a Deus, Isabella e “T”, a esta hora, devem estar brincando de roda no céu”.

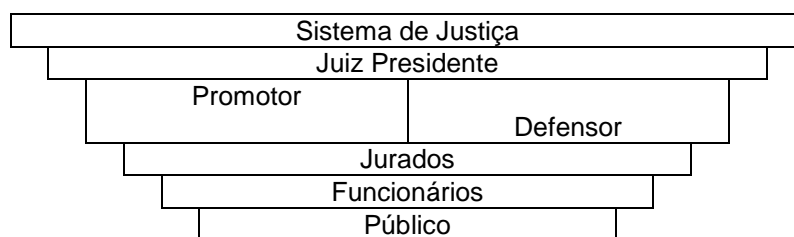
### **3. Instituições, família e sexualidade**

De alta densidade simbólica, este caso é, conseqüentemente, de grande potencialidade analítica.

Não bastasse a força imagética do cenário do julgamento pelo Júri – palco, platéia, bastidores, atores em movimento, papéis, *scripts*, improvisos e construções dramáticas (Schritzmeyer, 2007) – e de nele ter se dado o uso inédito de recursos audiovisuais por parte do promotor e de seu assistente, muitos elementos do ritual do Júri estavam ali, especialmente caracterizados.

As saudações do promotor e do defensor foram exemplares ao demonstrar e reiterar a hierarquia das forças institucionais em jogo: no topo, o sistema de justiça, “o Júri (...) eterno”; a “(...) justiça ampla, divina, universal”. Logo abaixo, a Magistratura, o MP, “O promotor de justiça é quem zela pelos interesses dos cidadãos de bem”; trabalha

para “mostrar a verdade”. Em seguida, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os jurados, os funcionários do tribunal, a “gloriosa” PM e, por fim, o público.



Segundo o defensor, mesmo sendo o co-réu um “cabo safado, um monstro, [que] desonrou a farda” e tendo ele alguns colegas corruptos, a “gloriosa PM” não havia sido maculada.

A juíza, ao concluir a leitura da sentença e encerrar esse ritual de reforço da ordem, retoma a hierarquia e a razão de ser de tudo que ali havia se passado: “a ordem pública e a credibilidade da justiça” haviam sido restauradas naquele plenário.

Outra instituição fortemente evocada no decorrer da sessão foi a família. Aliás, mais do que evocada, uma “família-modelo” foi apresentada e reafirmada nos slides projetados pelo assistente da promotoria e se materializou com sua própria mulher e filhos, presentes, para que as crianças aprendessem a “desde cedo, ter ódio de bandidos e criminosos”. O próprio defensor reiterou saber o que é família, uma vez que se declarou casado há 40 anos “com a mesma mulher”, tendo filhas e netos.

Mas foi o “lugar da sexualidade” na família, especialmente no que diz respeito à mulher-mãe, o que mais se destacou na condução das narrativas dos promotores, a começar pela “aula inaugural” intitulada “sexualidade humana e desvio sexual”. Com “argumentos científicos”, foi (re)construída a tese, já tão bem analisada por Foucault (1985), de que a sexualidade, tomada como um dispositivo determinante na constituição dos sujeitos, quando considerada “desviante” – homossexuais, travestis, prostitutas, viciados em sexo – é associada a sujeitos também considerados necessariamente “desviantes” – perversos, criminosos, loucos (Fernandes, 2011).

“V” e “R” podem ou não ter sido cúmplices na morte e tortura de “T”. Jamais saberemos. Mas, como eram cúmplices em práticas sexuais consideradas “desviantes”, foram interpretados como cúmplices na totalidade de seus comportamentos e de suas ações. A cumplicidade sexual, exposta e editada em fotos e slides de alto apelo erótico, foi a grande e cabal prova da monstruosidade moral de “V” e “R”. Apesar de o defensor

ter questionado qual era o problema de o casal gostar de sexo, e apesar de ele ter definido “R” como um “menina” escravizada e vitimizada por “V”, que se submetia a brutalidades e a desejos sexuais “pervertidos” e “bárbaros” a fim de dar uma vida melhor para sua filha e para ela própria, além de temer que sua mãe e seus irmãos “favelados” fossem perseguidos; apesar de, enfim, ter o advogado lido cartas de amor escritas por “R” a “V” e até invocado a Bíblia (“como julgais sereis julgados”), as imagens eróticas de “R” falaram mais alto. Muito alto. Nelas, afinal, “R” aparecia posando nua, feliz e ousada, como uma típica “amante gostosona”. E, não bastasse isso, de sua “ficha de antecedentes” constava um trabalho em um site pornô e “brinquedos sexuais” eram guardados em casa, juntamente com revistas eróticas. Não havia como uma mãe zelosa e moralmente capaz se encarnar em “R”. As mães zelosas, que dariam a vida por seus filhos, já tinham sido devidamente apresentadas: era a mãe Nardoni, que “viviu somente para a filha”, desde que se separara do marido; eram as três mães das fotos emolduradas com corações (todas somente com seus filhos no colo, desacompanhadas, assexuadas e sorridentes); e era a própria mãe dos filhos do assistente do promotor, ali presente, em carne e osso.

Venceu a tese não apenas da promotoria, mas uma das que mais persiste, há tempos e com inegável força, constituindo e desconstituindo sujeitos: “sexualidades pervertidas” correspondem a “sujeitos pervertidos” e vice-versa. Ao se construírem as primeiras, com embasamentos científicos, constroem-se facilmente os segundos, com embasamentos jurídicos. Não por acaso, discursos de psicologia forense e de médicos legais foram tão acessados pelos promotores no julgamento de “R” que, por diversas vezes, dirigiram-se a ela como “vagabunda”, “devassa”, “mulher sem moral” que limpou o xixi do cachorro, passou batom nos lábios e arrumou os cabelos antes de levar a filha “detonada” ao hospital. O casal foi tomado como típico caso patológico de sexualidade anormal e, conseqüentemente, de pessoas irrecuperáveis, tanto que o próprio defensor afirmou, em relação ao PM, que “ele merecia a morte e não os 40 anos e 4 meses de prisão”. No final, foram os dois socialmente executados.

Por fim, para ainda falar em família e relações de parentesco, a evocação do “Caso Nardoni” pelos promotores, pelo defensor e pela funcionária do tribunal que, ao término da sessão, imagina as duas meninas assassinadas “brincando de roda no céu”, faz pensar no quanto é forte a imagem de estabilidade associada a uma família formada por um casal heterossexual, casado, com filhos seus (e não de outros relacionamentos) em

oposição à instabilidade associada a uma família “recomposta” (especialmente há pouco tempo, como no caso de “R” e “V”) e que agrega filhos de relações anteriores ao novo núcleo familiar. Tanto no “Caso Nardoni” quanto no caso em julgamento, madrasta e padrasto foram os principais suspeitos, tendo recaído sobre os pais biológicos ou a acusação de terem se omitido ou a de terem colaborado decisivamente para o desfecho fatal, hipóteses essas que convergem para a mesma profanação: a da ruptura do “natural” e “sagrado” elo da paternidade/ maternidade/ filiação. “A filha era sagrada para ela”, disse o defensor ao arguir que não teria havido omissão e muito menos participação de “R” no assassinato e na tortura da filha, porque seria “R” tão vítima de “V” quanto a própria menina. Mas a alegada anormalidade moral-sexual de “R” pelos promotores se impôs sobre qualquer outra fragilidade possível de ser cogitada (física, intelectual, econômica, de gênero). Em várias fotos eróticas, apenas vestindo uma camisa desabotoada da PM, “R” empunhava falicamente uma arma.

#### **4. *In dubio pro societate X in dubio pro reo = in dubio contra reo?***

Várias outras diferenças e semelhanças podem ser apontadas entre o “Caso Nardoni” e o “Caso R”. A principal semelhança é, sem dúvida, o fato de ascendentes acusados terem sido condenados a altas penas de reclusão. Dentre as diferenças, além da grande repercussão midiática do “Caso Nardoni” e da nenhuma repercussão do “Caso R”, está o fato de o casal Nardoni, o tempo todo, ter sustentado o discurso da recíproca inocência, ao passo que “R” e “V”, do início ao fim, declararam-se individualmente inocentes, mas se acusando reciprocamente. Os autos referentes aos Nardoni se mantiveram em um único processo, até o momento em que a decisão final foi proferida pelo juiz, a qual o casal ouviu, um ao lado do outro, ao passo que os autos referentes à morte de “T” foram desmembrados, sendo “V” julgado meses antes de “R”.

Embora não seja objeto deste texto aprofundar e analisar tais comparações<sup>10</sup>, cabe destacar uma reflexão que delas decorre: nos dois casos havia sérias dúvidas sobre a autoria dos crimes (quais dos dois membros de cada casal cometera o crime) e sobre o alcance das provas materiais e testemunhais. Mas, como nos dois assassinatos, ficou provado que as crianças haviam sofrido violências que as vitimaram e não se constatou a possibilidade de que uma terceira pessoa as tivessem cometido ou que acidentes tivessem

---

<sup>10</sup> - Desafio que, todavia, merece atenção e justifica um novo trabalho.

ocorrido, em ambas as situações a conclusão lógica foi a de que ou um ou os dois membros de cada casal eram necessariamente os agressores. Mas como conduzir judicialmente essa dúvida rumo ao imperioso desfecho acusatório ou absolutório? Como atribuir sentido a fragmentados e ambíguos registros discursivos e probatórios de modo a concatená-los em uma composição encadeada, lógica e capaz de sustentar uma sentença legal e legítima?

Especialmente dois princípios do sistema interpretativo-discursivo do direito penal brasileiro, relacionados por sua vez a vários outros, são acionados em casos de dúvidas desse tipo e representam, a meu ver, menos um artifício lógico para dar conta de desafios técnico-jurídicos e mais um artifício narrativo-interpretativo para dar conta de complexos dilemas ético-morais.

De acordo com a Constituição Federal<sup>11</sup>, somente os quatro crimes tipificados no Código Penal como *dolosos contra a vida*, tentados ou consumados<sup>12</sup>, bem como outros, quando considerados conexos a esses (como o crime de tortura, no caso de “R”) são da competência do Tribunal do Júri. No Código de Processo Penal<sup>13</sup> estão previstos todos os passos do ritual judiciário de acordo com o qual esses crimes são processados<sup>14</sup>, incluindo os dois momentos-chave em que os acusados são sentenciados: o da pronúncia<sup>15</sup> e o da sentença que encerra a sessão do Júri<sup>16</sup>. É justamente nesses momentos decisórios que fortes dúvidas podem persistir, sendo, todavia impossível aos juízes e jurados, furtarem-se às sentenças. Nessas circunstâncias, dois princípios fundamentais para a garantia da dinâmica e da sustentação do sistema de justiça costumam ser acionados: o *in dubio pro societate* e o *in dubio pro reo*.

Antes de mencioná-los e analisá-los, vale abrir um breve parênteses e lembrar que o tema da decisão judicial ou da discricionariedade do aplicador da lei, especialmente do

<sup>11</sup> - CF/88 - art. 5º, XXXVIII, alíneas “c” e “d”.

<sup>12</sup> - CP/41 - arts. 121 a 128: homicídio; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio e aborto.

<sup>13</sup> - CPP/41, arts. 406 a 497, alterados pela Lei 11.689/2008.

<sup>14</sup> - Acessar [http://www.ucamcesec.com.br/arquivos/atividades/fluxo\\_juri\\_2008\\_-\\_2.pdf](http://www.ucamcesec.com.br/arquivos/atividades/fluxo_juri_2008_-_2.pdf) para uma noção completa e esquemática desse processamento. Muito resumidamente, as principais etapas, considerando os casos que chegam ao julgamento pelo Júri, são: ocorrência do crime → boletim de ocorrência (BO) → instauração do inquérito policial (IP) → relatório do delegado → denúncia (oferecida pelo Ministério Público) → recebimento da denúncia pelo juiz → interrogatório do(a) acusado(a) → defesa prévia → audiências (testemunhas de acusação e defesa) → alegações finais da acusação e da defesa → **decisão de pronúncia** → libelo acusatório → intimação do réu para a contrariedade do libelo → sessão do Júri (sorteio dos jurados → oitiva de testemunhas (acusação e defesa) → interrogatório do réu → acusação em plenário (1h30') → defesa em plenário (1h30') → réplica da acusação (1h) → tréplica da defesa (1h) → votação secreta dos quesitos pelos jurados → **sentença**).

<sup>15</sup> - art. 413.

<sup>16</sup> - arts 492 e 493.



juiz, é um dos que mais tomou conta do campo da Filosofia do Direito nas últimas décadas do século XX e, por isso mesmo, seria impróprio registrar aqui, de forma rápida e superficial, complexos embates teóricos envolvendo autores como Kelsen, Bobbio, Hart, Dworkin, Perelman e Viehweg<sup>17</sup>. Todavia, vale pontuar que um dos mais célebres desses debates, travado entre Hart e Dworkin (Rodríguez, 1997), se reporta justamente à definição do que vem a ser princípios jurídicos, à distinção entre esses e regras jurídicas e à questão de qual o papel e os limites (ou não) dos responsáveis por tomar decisões judiciais, especialmente nos chamados “casos difíceis”<sup>18</sup>.

Realmente, me furtando a mapear com propriedade esse debate, o qual outros colegas do campo da antropologia do direito estão enfrentando (Mendes, 2011), atenho-me apenas ao tema, suscitado por Dworkin, do quanto as justificações, em “casos difíceis”, têm sempre um componente moral.

Voltando aos princípios *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, o primeiro, na opinião de vários doutrinadores, é “uma espécie de resposta e contrapeso ao segundo, pois permite ao juiz, em caso de dúvida, porém de convencimento quanto à materialidade do fato e à existência de *indícios* suficientes de autoria ou de participação, pronunciar o acusado, “(...) para que *a própria sociedade, representada pelos jurados*, decida sobre a condenação ou não do acusado<sup>19</sup>”.

O *in dubio pro reo* relaciona-se ao princípio da *presunção da inocência*, segundo o qual, em casos de dúvida (por exemplo, insuficiência de provas) o(a) réu (ré) seja favorecido no momento da decisão final. Percebe-se, com facilidade, que um princípio se reporta ao outro, tanto que os três já mencionados são considerados intimamente ligados

---

<sup>17</sup> - O grande debate de fundo entre eles é o questionamento do positivismo jurídico, consolidado no final do século XIX que, baseado nos métodos da exegese e do conceitualismo, conferia neutralidade ao aplicador da lei, uma vez que este apenas subsumiria, de forma lógico-mecânica, os fatos às normas, como em um silogismo, sem qualquer possibilidade (e responsabilidade) interpretativo-criativa (Bobbio, 1995: 41).

<sup>18</sup> - De acordo com Hart, quando não há um princípio ou regra exatamente aplicáveis a um caso concreto (e segundo ele, princípios e regras só diferiam quanto ao maior ou menor grau de abstração) é porque o direito ainda não tem uma resposta correta para esse caso e o juiz deve decidir com discricionariedade, ampliando o direito, dentro de certos limites dogmáticos (Hart, 1994). Para Dworkin e Alexy (que diferenciam logicamente regras e princípios, afirmando serem as primeiras “comandos definitivos”, válidos ou inválidos, e os segundos serem “requisitos de otimização”, tendo “peso ou importância” dependendo de cada caso), sempre há um princípio a ser aplicado e não cabe ao juiz agir discricionariamente como um legislador (Dworkin, 1997).

<sup>19</sup> - [http://www.lfg.com.br/artigo/20090630152454517\\_direito-criminal\\_quotin-dubio-pro-societatequot-persiste-regendo-a-pronuncia.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20090630152454517_direito-criminal_quotin-dubio-pro-societatequot-persiste-regendo-a-pronuncia.html)

ao *princípio da legalidade* (submissão de quaisquer decisões ao “império da lei”) o qual, finalmente, reconhece-se como um dos “pilares” inarredáveis do direito penal.

Partindo do pressuposto de que esses princípios podem estar em conflito quando se trata de julgar “casos difíceis”, e que é preciso, para decidir nessas circunstâncias, avaliar qual dentre eles têm “mais peso”, o que tanto o “Caso Nardoni” quanto o “Caso R” permitem questionar é quais princípios estavam ali em conflito e como o embate foi superado em face das condenações.

Ficando, neste momento, apenas com a análise do “Caso R”, minha hipótese é que em sua sentença de pronúncia prevaleceu o *in dubio pro societate*, pois o juiz, apesar das inconsistências nos discursos de “R” e “V” e mesmo de provas periciais inconclusivas, declarou-se convencido em relação à tortura e ao assassinato de “T” (materialidade do fato), bem como em relação à “R” ter se omitido diante deles (existência de *indícios* suficientes de autoria).

Mas quais razões levaram o juiz a esses convencimentos e a se decidir pela sentença de pronúncia? As razões foram fartamente reeditadas nas arguições dos promotores em plenário. A base do convencimento da monstruosidade de “V” e da cumplicidade e omissão de “R” residiu na essencialização de *indícios*<sup>20</sup> de seu comportamento sexual, de modo a que nada mais nela, parafraseando Foucault (1985: 43), escapasse de sua sexualidade. “R” se tornou o que a composição judicial-narrativa de suas fotos passou a contar. Imagens das situações mais diversas de sua intimidade com “V” e mesmo com sua filha e com outras pessoas foram editadas nos 7 volumes dos autos processuais e exibidas, com requintes de crueldade, nos slides passados na sessão do Júri<sup>21</sup>.

Mas, na sentença final, não cabia aplicar novamente, ao menos de forma explícita, o *in dubio pro societate*. Embora os jurados jamais precisem motivar e justificar seus convencimentos, seus votos não podem contrariar as provas dos autos (ou a ausência delas), pois isso daria espaço para que as dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito acessassem o *in dubio pro reo*. Três dos quatro jurados assim agiram.

---

<sup>20</sup> - Vale lembrar da força do paradigma indiciário, analisado por Carlo Ginzburg, não só ao longo da própria história humana, como especialmente na constituição do *modus operandis* de certos saberes modernos, como a própria ciência (Ginzburg, 1990).

<sup>21</sup> - Foram muitos os slides que entremearam imagens da menina viva e de seu cadáver, de “R” erotizada e de “R” brincando feliz com a filha.

Estabelecido o conflito entre não reeditar, no Júri, o *in dubio pro societate* (pois como afirmou o defensor “para se condenar é preciso ter certeza”) e assumir o *in dubio pro reo*, que contrariava frontalmente a lição de moral-sexual engendrada pela acusação, outros quatro dos sete jurados aplicaram o princípio que aqui denomino *in dubio contra o reo*. Na dúvida, como fazem os exterminadores e chacinadores quando matam um grupo de jovens de periferia, somente porque são jovens, mulatos ou negros, pobres, estão na rua à noite e “parecem bandidos”, esses quatro jurados preferiram “prevenir do que remediar”. Na dúvida, mata-se a mais do que a menos, afinal, é preciso ter, desde cedo, ódio de bandidos e criminosos. No Brasil, nossas violentas polícias militares, assim costumam se conduzir.

### **5. Considerações finais**

Não se trata, em absoluto, de considerar desprezível a morte da “pequena T”. Nenhuma morte, especialmente quando violenta, é desprezível, seja perpetrada entre civis, seja conduzida por autoridades estatais ou não, seja em nome da lei, da ordem, da fé ou de qualquer outro motivo. O que se faz necessário é refletirmos sobre o modo como foi justificada a morte social da ré, pois, em momento algum, provas cabais de sua omissão no assassinato e tortura da própria filha foram apresentadas de modo incontestes.

Conforme já foi sugerido, provavelmente jamais saberemos se somente “V”, somente “R” ou se os dois mataram “T”. O modo como o inquérito policial e o autos processuais se organizaram só permite concluir que um dos dois ou mesmo os dois contribuíram para a morte da menina. Restaram dúvidas e a questão que mobilizou este trabalho foi por que e como, diante da dúvida, decidiu-se não a favor, mas contra “R”.

A análise que aqui foi realizada ainda é preliminar e incompleta. Ela é apenas a semente de um projeto maior e em andamento, desde o final de junho de 2011, financiado pela Pró-Reitoria de Pesquisa da USP, e que interliga o Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR) com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP. Trata-se do subprojeto “Sujeitos, Discursos e Instituições”, já mencionado no final do item 1 deste trabalho (nota de rodapé 5), integrado ao “Projeto Interunidades em Violência, Democracia e Direito”, este último coordenado pelo Prof. Sérgio Adorno.

A título de exemplo, vale mencionar análises iniciais que estamos realizando com notícias jornalísticas referentes a mortes e violências sofridas por pessoas em situação de rua. Este material tem revelado a desconstrução dessas pessoas como sujeitos, pois elas

são apresentadas por ausências, por faltas de documentos, de laços de sociabilidade, de vínculos institucionais, de moradia, de saúde, de educação etc. Contrariamente, instituições e autoridades responsáveis pela segurança pública são construídas como legítimas para agir em nome da manutenção da “ordem social”, embora pouco pareçam contribuir para apurações de certos delitos, sugerindo assim que delitos cometidos contra ( e não por) moradores de rua, por exemplo, em nada abalam a “ordem social”.

Em relação aos processos judiciais com que estamos trabalhando, uma leitura semelhante à dedicada aos textos jornalísticos é feita com peças que integram autos de crimes de homicídio. Este material foi originalmente coletado por pesquisadores do NEV para o projeto “Estudo da Impunidade Penal, São Paulo, município, 1988-97”, também coordenado pelo Prof. Sérgio Adorno. No momento, a fim de contribuir qualitativamente para a análise dos dados, estamos desenvolvendo análises dos discursos de autoridades presentes nos autos (juízes, advogados, delegados, psiquiatras e outros peritos), bem como de depoimentos de acusados, vítimas, testemunhas, detentos, crianças, adolescentes e criminosos considerados mentalmente prejudicados. Conforme estudos realizados anteriormente, nos âmbitos do NADIR e do Projeto Temático FAPESP – *Escritas da Violência*<sup>22</sup>, é produtiva a hipótese de que um mesmo episódio de violência pode ser narrado sob diferentes ângulos, e que as posições institucionais dos envolvidos são determinantes para as implicações lingüísticas e éticas das construções dos relatos. Dependendo da posição de enunciação, há especificidades de vocabulário, sintaxe e de organização discursiva, o que geralmente implica limitações nas manifestações dos envolvidos (Ginzburg, 2000).

É exatamente nessa composição de “retratos morais” das vítimas e de criminosos que nos centramos, retomando, a partir dos discursos registrados nos autos, a posição dos narradores e a forma como conduzem seus interesses através de construções textuais.

Minha proposta, portanto, com este *paper*, é exemplificar como, com recursos etnográficos, é possível o incremento qualitativo dos debates que apontam, em diferentes sociedades do mundo ocidental contemporâneo, para os crescentes desejos punitivos e demandas por lei e ordem na contenção da violência. O Brasil, nesse contexto, não tem fugido à regra, pois em várias esferas é corrente a crença de que quanto maior a punição, maior a confiança dos cidadãos nas instituições encarregadas da lei e da ordem, o que,

---

<sup>22</sup> - <http://www.iel.unicamp.br/projetos/escritas/>

comumente, se contrapõe a conquistas sedimentadas nos mais diversos textos de direitos humanos (Adorno & Pasinato, 2010).

Entendo que cabe contribuir, na esteira de trabalhos de inspiração foucaultiana e em um cenário político nacional e internacional de crescente formalização de políticas públicas baseadas em preceitos dos direitos humanos, com investigações relativas à persistência, no plano das idéias, de imensas dificuldades para se reduzir, em práticas legislativas e judiciais, o uso simbólico e efetivo de longas penas de prisão. Cabe enfrentarmos por que inclusive movimentos humanistas e “progressistas” de direitos humanos demandam penas cada vez mais severas para violações dos próprios direitos humanos (Pires, 1999 e 2004; Singer, 2000). Respostas a essa problemática apontam desigualdades econômicas, étnico-raciais, de gênero e de várias outras ordens como responsáveis por tais persistências aparentemente paradoxais.

Álvaro Pires, criminólogo brasileiro radicado no Canadá, propõe outra resposta, não excludente dessas, segundo a qual permanece forte, no Brasil e no mundo, a adesão ideológica, legislativa e judicial a um conceito de punição indissociável de duras penalidades porque, a partir do século XVIII, intervir nos corpos passou a ser, cada vez mais, regular a duração do sofrimento no tempo. Retomando Beccaria, lembra que este jurista já afirmava, em 1764, não ser a intensidade da pena o que mais produz efeitos sobre o espírito humano, mas sua duração (Pires, 2012: 4).

Assim, quanto mais valorizado um bem violado (a vida humana, por exemplo<sup>23</sup>), mais se entende que devem durar em anos, décadas e mesmo perpetuamente as penas infringidas aos violadores, excluindo-se possibilidades de reparações de outras naturezas como, por exemplo, as monetárias (Fullin, 2012). Para Pires, não conseguimos escapar da naturalização de fazer condenados sofrerem temporalmente, na medida direta da valoração do bem que se supõe tenham violado, porque enfrentamos novidades a partir de velhas fórmulas. Temos dificuldade para reinventar e renomear o mundo. Para alcançarmos eficácia no que se demonstra ineficaz (longas penas de prisão, por exemplo), intensificamos o que já está ineficazmente em curso (penas de prisão ainda mais longas)<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> - Único bem, atualmente no Brasil, que quando considerado intencionalmente violado (homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto) leva os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

<sup>24</sup> - Estas e outras idéias foram desenvolvidas por Álvaro Pires durante duas conferências proferidas na USP. A primeira, em 30/11/2010, intitulou-se *Por que é tão difícil reduzir o uso e a escala das penas de*

É no interior dessa ampla e complexa problemática, pertinente a várias áreas das Humanidades, diante, portanto, de um mundo cada vez mais caracterizado pelo que Geertz denominou “panoramas e colagens” (2001: 83) que entendo ter a antropologia uma contribuição a dar.

A partir de etnografias da dinâmica de sessões de julgamentos realizados por Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, tal como a sessão analisada neste *paper*, tento “compreender” a justiça que neles se faz para, quem sabe, contribuir com reflexões que auxiliem reinvenções e renomeações de certas ineficácias de nossa imaginação jurídica. E entendo “compreensão” não no “sentido de concordância de opiniões, união de sentimentos ou comunhão de compromissos”, mas de “aprender a apreender o que não podemos abraçar” (idem: 84), tentando fazer “um ir e vir hermenêutico” entre os campos da antropologia e do direito a fim de formular questões morais, políticas e intelectuais importantes para ambos (Geertz, 1998: 253).

No caso em análise, uma questão moral que, no meu entendimento, merece formulação antropológica e jurídica é a da aplicação do princípio que denominei *in "contra" o reo*, decorrente do fato de que, apesar de “R” estar formalmente constituída como sujeito de direito e de terem sido a ela garantidos o “devido processo legal” e o “amplo direito à defesa”, em seu julgamento, “em ato”, ela não alcançou a “estima” e o “respeito” de sujeito moralmente “digno”, resultando sua condenação por características a ela imputadas, todavia alheias aos crimes de que era acusada. O exercício de sua sexualidade se tornou prova de sua cumplicidade na tortura e morte de sua filha.

Como diria Paul Ricoeur (2008), alguém se torna um “verdadeiro” sujeito de direito (cidadão), ou seja, passa da capacidade de ter direitos à de efetivá-los, quando suas aptidões são atualizadas por mediações contínuas de formas interpessoais de alteridade e de formas institucionais de associação. No caso etnografado, “R”, com seu *self* mutante, sua identidade ambígua de mãe e mulher fortemente sexualizada, estava em posição de inaptidão para atualizar mediações interpessoais e institucionais e sucumbiu a “uma identidade das coisas”, a preconceitos estáticos de gênero, de sexualidade e de situação socioeconômica. Frente a estes, as narrativas de seu advogado de defesa não

---

*prisão* e, a segunda, em 16/03/2012, chamou-se *Pena de morte, penas radicais e o paradoxo do sacrifício*. Os eventos foram apoiados pelo NADIR – Núcleo de Antropologia do Direito, NEV – Núcleo de Estudos da Violência da USP; PPGAS-USP – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, PPGS-USP – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e pela Cátedra UNESCO de Educação para a Paz, Direitos Humanos, Democracia e Tolerância do IEA – Instituto de Estudos Avançados da USP.

encontraram cenário propício para serem urdidadas, pois, de antemão, outras já estavam fixamente imputadas à ré e prevaleceram, através dos recursos verbais e imagéticos dos promotores, na formação da convicção de quatro dos sete jurados.

Votação apertada que nos deixa, quem sabe, a esperança de que os outros três jurados tenham se permitido contemplar o *in dubio pro reo* e considerar “R”, através de seu corpo sofredor-narrativo, não só um sujeito de direito, mas, em alguma medida, um *self* capaz de estima e respeito, locutor de enunciações e narrador de sua própria história.

-----

### ***Referências bibliográficas***

**ADORNO, S & PASINATO, W.** "Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada". *Dilemas*, 7(3):51-84, 2010.

**BOBBIO, N.** *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

**DWORKIN, R.** *Los derechos em serio*. Barcelona: Ariel, 1997.

**FERNANDES, G.** “O lugar da sexualidade: a vulnerabilidade e a constituição negativa de sujeitos através dos corpos” In *Anais do II Encontro Nacional de Antropologia do Direito* (FFLCH, USP, 31/08 a 02/09/2012), GT - Antropologia, alteridade, autoridade e constituição de sujeitos.

**FOUCAULT, M.** *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Graal, 1985.

**FULLIN, C. S.** *Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. FFLCH-USP, 2012.

**GEERTZ, C.** “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa” In *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 249-356.

----- “Os usos da diversidade” In *Nova luz sobre a antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 68-85.

**GINZBURG, C.** “Sinais” In *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 143-179.

**GINZBURG, J.** “Notas sobre elementos de Teoria da Narrativa” In COSSON, Rildo. (org.). *Esse rio sem fim - Ensaios sobre literatura e suas fronteiras*. Pelotas: UFPEL, 2000, p. 113-136.

**MENDES, R. L T.** *O princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

**NOR, G. R. e MOREIRA, M. G.** “Análise do ‘Caso Rosângela’ à luz de elementos de teoria da narrativa” In *Anais do II Encontro Nacional de Antropologia do Direito* (FFLCH, USP, 31/08 a 02/09/2012), GT - Antropologia, alteridade, autoridade e constituição de sujeitos.

**PIRES, A. A. P.** “Alguns obstáculos para uma mutação ‘humanista’ do direito penal” In *Sociologias*. Porto Alegre, ano 1, n.1, jan/jun, 1999, p. 64-95.

----- “A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos” In *Novos Estudos*, n.68, CEBRAP, março de 2004, p. 39-60.

----- “Introduction : Les peines radicales : Construction et ‘invisibilisation’ d’un paradoxe” In Mereu, Italo. *La mort comme peine. Essai sur la violence légale*. Bruxelles: Larcier, 2012.

**RICOEUR, P.** “Quem é o sujeito de direito” In *O justo 1. A justiça como regra moral e como instituição*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 21-31.

**RODRÍGUEZ, C.** *La decisión judicial. El debate Hart-Dworkin*. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores/ Universidade de los Andes, 1997.

**SANT’ANNA, S.** “O monstro” In *Contos e Novelas Reunidos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 606-640.

**SCHRITZMEYER, A. L. P.** *Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado*. Tese de doutorado, PPGAS, 2002, 287 pg.

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/>

----- “Afetos em jogo nos Tribunais do Júri” In *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 70-79, jul./dez. 2007. Publicação em 2008.

[http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02\\_06.pdf](http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_06.pdf)

----- “Etnografia dissonante dos tribunais do Júri” In *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v.19, n. 2. São Paulo: USP, FFLCH, novembro de 2007a, p. 111-129.

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010320702007000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010320702007000200004&lng=en&nrm=iso)

----- “Tribunal do Júri: dramatizações da vida através de complexos jogos narrativos” In Bittar, Walter Barbosa (coord.) – *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2007b, p. 7-35.

**SINGER, H.** *Discursos desconcertados: linchamentos, punições e direitos Humanos*. São Paulo: FAPESP/USP, 2000.